



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº009/07

Sessão: 3ª Extraordinária de 27 de Novembro de 2006.

processo de Recurso Nº: 1/0119/2005

Auto de Infração Nº: 1/200414218

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Francisco Orneudo Rodrigues de Carvalho

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS– Mercadorias Isentas e sujeitas à Substituição Tributária. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da redução da multa, com aplicação da penalidade vigente à época do fato gerador. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 127 I; 169, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Francisco Orneudo Rodrigues de Carvalho**:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal. O contribuinte em apreço omitiu vendas no exercício de 2001 no montante de R\$ 207.202,60 referente a mercadorias diversas. Relatórios anexos.”

MULTA : R\$ 20.720.26

Francisco Orneudo Rodrigues de Carvalho

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece tratarem de mercadorias isentas e sob regime de substituição tributária. Constatam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, cópias dos Inventários de 2000 e 2001 e relatórios de entradas e saídas de mercadorias, relatório totalizador, arquivos magnéticos e recibo de devolução de documentos e livros fiscais.

O autuado não se manifesta, e é lavrado o Termo de Revelia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução da multa, com penalidade à época da autuação.

Diante da decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício, da decisão exarada.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 2001, no montante de: R\$ 207.202,60, referente a mercadorias isentas e sujeitas a Substituição Tributária, contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A



Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A. ANEXOS VII e VIII:

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem:

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

A acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 821, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

No presente caso, por serem algumas mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária e outras amparadas pela isenção, deverá ser aplicada a penalidade específica ao caso, em sua redação originária, vigente a época da infração, ou seja, a prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, que sujeita o infrator à multa de 30 UFIR.

Pelas considerações expostas: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, no entanto aplicando a penalidade do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, em desacordo ao parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Multa 30 UFIR

É O VOTO

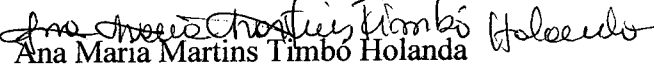


DECISÃO

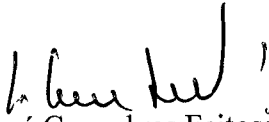
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que e recorrente: **Celula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Francisco Orneudo Rodrigues de Carvalho**.

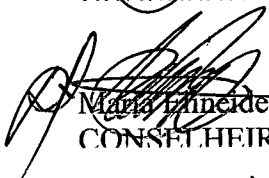
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, no entanto, sob fundamento diverso, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 15 de ~~JANUÁRIO~~ de 2007.

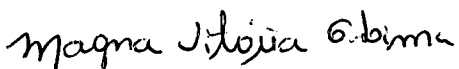

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Lúcia de Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozeanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO